

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.668/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 1.668, de 28 de abril de 2023.

Relatoria: Vereadora Priscila Eckert Spotti

Autoria: Poder Executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.668 de 28 de abril de 2023, que dispõe sobre a amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Sertão Santana, e dá outras providências.

I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.668/2023.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

II - Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica do IGAM nº 10.440/2023, nos termos que seguem:

O Poder Legislativo de Sertão Santana, solicita análise do Projeto de Lei nº 1.668, de 28 de abril de 2023 que “Dispõe sobre a amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Sertão Santana, e da outras providências”.

Os procedimentos inerentes aos Regimes Próprios de Previdência são estabelecidos pela Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

O Município optou por equacionar o déficit atuarial através da realização de aportes periódicos, conforme consta no PL. Esse método tem vantagens em relação à alíquota suplementar porque, ao menos por enquanto, não entrará nas despesas com pessoal.

O art. 1º do PL ora analisado destaca que os aportes serão realizados através de parcelas mensais, assim, essa despesa ultrapassará dois exercícios, e, portanto, será necessária a apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 17 da LRF, visto que, a despesa passa a ser considerada como obrigatória de caráter continuado.

O art. 2º deverá ser objeto de retificação, visto que as atualizações no plano de amortização deverão ser realizadas via Projeto de Lei e não através de Decreto e Resolução, visto que, uma Lei só pode ser alterada por outra Lei.

Os aportes periódicos para que não sejam considerados como despesa com pessoal, é preciso observar aos seguintes procedimentos estabelecidos pela Portaria nº 1.467, de 02 junho de 2022:

- a) se caracterizem como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo;
- b) sejam os recursos utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário;
- c) fiquem sob a responsabilidade do órgão ou entidade gestora do RPPS;
- d) sejam controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos;
- e) permaneçam devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

Caso seja descumprindo os requisitos previstos na Portaria, em especial, a segregação dos recursos provenientes desses aportes e a sua aplicação durante o prazo mínimo de cinco anos para que sejam utilizados nas despesas com benefícios, esses aportes deverão ser considerados na despesa com pessoal, independentemente da forma que estão sendo repassados esses valores.

Assim, diante do exposto, a legalidade do Projeto de Lei está atrelada à apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro conforme determina o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pela supressão do art. 2º do PL, visto que a alteração do plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS só poderá ser realizada através da edição do Projeto de Lei específico.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

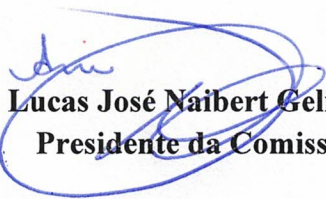
Estado do Rio Grande do Sul

III – Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria resolve opinar pela remessa de Ofício ao executivo para fins de adoção das seguintes medidas abaixo apontadas, visando a regularização do Projeto de Lei nº 1.668 para posterior prosseguimento de sua tramitação:

- a) A legalidade do Projeto de Lei está atrelada à **apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro** conforme determina o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) A supressão do art. 2º do PL, visto que a alteração do plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS só poderá ser realizada através da edição do Projeto de Lei específico.

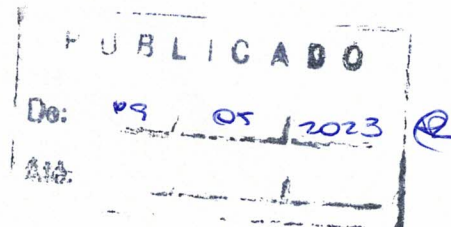
Sertão Santana, 09 de maio de 2023.


Lucas José Naibert Gelinski
Presidente da Comissão


Andressa Birke


Dulce Maria Woiczkowski


Priscila Eckert Spotti



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doce órgãos, doce sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 03 de maio de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 10.440/2023.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana, solicita análise do Projeto de Lei nº 1.668, de 28 de abril de 2023 que *“Dispõe sobre a amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Sertão Santana, e da outras providências”*.

II. Os procedimentos inerentes aos Regimes Próprios de Previdência são estabelecidos pela Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

O Município optou por equacionar o déficit atuarial através da realização de aportes periódicos, conforme consta no PL. *Esse método tem vantagens em relação à alíquota suplementar porque, ao menos por enquanto, não entrará nas despesas com pessoal.*

O art. 1º do PL ora analisado destaca que os aportes serão realizados através de parcelas mensais, assim, essa despesa ultrapassará dois exercícios, e, portanto, **será necessária a apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro**, conforme art. 17 da LRF, visto que, a despesa passa a ser considerada como obrigatória de caráter continuado.

O art. 2º deverá ser objeto de retificação, visto que as atualizações no plano de amortização deverão ser realizadas via Projeto de Lei e não através de Decreto e Resolução, visto que, uma Lei só pode ser alterada por outra Lei.

Os aportes periódicos para que não sejam considerados como despesa com pessoal, é preciso observar aos seguintes procedimentos estabelecidos pela Portaria nº 1.467, de 02 junho de 2022:

a) se caracterizem como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo;

b) sejam os recursos utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário;



- c) fiquem sob a responsabilidade do órgão ou entidade gestora do RPPS;
- d) sejam controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos;
- e) permaneçam devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

Caso seja descumprindo os requisitos previstos na Portaria, em especial, a segregação dos recursos provenientes desses aportes e a sua aplicação durante o prazo mínimo de cinco anos para que sejam utilizados nas despesas com benefícios, esses aportes deverão ser considerados na despesa com pessoal, independentemente da forma que estão sendo repassados esses valores.

III. Assim, diante do exposto, a legalidade do Projeto de Lei está atrelada à apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro conforme determina o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pela supressão do art. 2º do PL, visto que a alteração do plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS só poderá ser realizada através da edição do Projeto de Lei específico.

O IGAM permanece à disposição.



William Vieira Alves Andrade
Contador, CRCRS 102892
Consultor do IGAM



Murilo Machado Flores
Engenheiro de Produção
Consultor do IGAM

